



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1183 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
Processo nº 1329/2021  
Projeto de Lei Ordinária nº 638/2021  
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 638/2021, de autoria do Dep. Dudu Ronalsa (PSDB/AL), cujo conteúdo “**Institui normas protetivas e direito à informação aos consumidores filiados às Associações de Socorro Mútuo no Estado de Alagoas e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo normas protetivas ao direito do consumidor daqueles associados às Associações de Socorro Mútuo no Estado de Alagoas, dispondo sobre regras de divulgação de informação, bem como as regras de rateio de despesas efetuadas pela entidade.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à constitucionalidade material e formal, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa ao direito do consumidor, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, V e IX da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre o direito do consumidor. Senão vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

No mais, por oportuno, saliento que, apesar de tratar das Associações de Socorro Mútuo, não se trata de uma legislação relativa ao Direito Civil, competência privativa da União, haja vista que o PLO possui como objetivo apenas e tão somente dispor sobre direito à informação dos associados, enquadrando-se no âmbito do direito à proteção do consumidor.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 638/2021.**

**É o parecer.**

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Novembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

*[Handwritten signatures in blue ink over the signature lines]*